



S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N° 352
Proc. N° 12 - 2012
RUBRICA

PROCESSO N° 12/2012 – STJD/CBA

Recorrente – Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva/CBA

Recorrido – Luiz Matheus Thiessen de Castro



RECEBIDO EM 18/12/2012

HORA: 9 h 40 min.

SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA
DESPORTIVA

RUBRICA

EMENTA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Marcos Ladeira Barbosa, acordam os Auditores do Superior Tribunal de Justiça Desportiva-STJD, em conformidade com o Relatório, a Ata de Julgamento, o Voto do Relator e sua respectiva gravação, por maioria, em dar provimento parcial ao Recurso da Procuradoria-STJD, reformando em parte a decisão da egrégia Comissão Disciplinar, no sentido de aplicar ao Piloto recorrido - **Luiz Matheus Thiessen de Castro** a penalidade de pagamento de multa de 30 (trinta) UPs, por não acatamento da “bandeira preta”, mantendo os demais pontos da decisão recorrida.

Participaram do julgamento os Auditores, Kenio Marcos Ladeira Barbosa, Fernando Marques de Campos Cabral, Carlos Alberto Diegas Dutra, Leonardo Pampillón Gonzales Rodrigues, Paulo de Souza Coutinho Filho, Andréa Cecília Kerr Byk Contrucci e Marcelo Rimonato.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2012

Kenio Marcos Ladeira Barbosa
Auditor-Relator do STJD/CBA

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

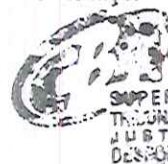


S.T.J.D. / C.B.A.
Folha Nº 353
Proc. Nº 12-2012
RUBRIC

PROCESSO Nº 12/2012 – STJD/CBA

Recorrente – Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva/CBA

Recorrido – Luiz Matheus Thiessen de Castro



RECEBIDO EM 18/12/2012

HORA: 9:40 P.M.

S. Matheus

Voto,

Pelo que se infere dos autos busca a douta Procuradoria a reforma do Julgado proferido pela egrégia Comissão Disciplinar desta Corte que, por unanimidade, de votos deu provimento ao recurso interposto pelo Piloto, ora Recorrido, no que tange ao entendimento de que o mesmo não cometeu qualquer atitude anti-desportiva que pudesse ensejar a penalidade de exclusão da prova, assim como ao pagamento da multa de 50 (cinquenta) UPs, além da anotação de 06 (seis) pontos em sua matrícula, sendo vencido no julgamento o i. Auditor – Dr. Marcelo Coelho de Souza, tão somente, com relação à multa, que em seu entendimento, deveria ser aplicada no patamar de 30 (trinta) UPs, em razão do Piloto ter desobedecido a “bandeira preta” que lhe foi apresentada, permanecendo na prova até seu final.

Nesse passo, numa análise acurada dos autos, nota-se que a penalização de exclusão do Piloto da corrida foi, a toda evidência, um grande equívoco cometido pelos Comissários Desportivos, ao entenderem que o Recorrido que pilotava o carro de nº 04, provocou voluntariamente o toque que tirou o carro de nº 26 da prova que, naquele momento, liderava a competição, conforme se vê da decisão por eles exarada abaixo transcrita:

“Os Comissários Desportivos, no uso de suas atribuições legais, **DECIDEM** penalizar o piloto acima nomeado com multa pecuniária de 50 (cinquenta) UPs em razão da exclusão da 3ª. Prova da 4ª. Etapa. Frise-se que o piloto não respeitou a ordem da Direção de Provas, não entrando para Box após receber a bandeira preta

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	354
Proc. Nº	12-2012
RUBRICA	

“Ponto punitivos a serem anotados na matrícula do piloto = 06 (seis) pontos”

Com efeito, restou comprovado nos autos, notadamente das imagens que se tem do vídeo da prova, sem qualquer sombra de dúvida, que o piloto recorrido não teve a mais ínfima participação no acidente que levou o piloto do carro nº 26 a abandonar a prova, na medida em que sequer houve o choque entre os veículos.

De tal fato se tem então que a punição pela exclusão do recorrido da prova foi equivocada, injusta e sem qualquer embasamento legal a ampará-la. O Piloto recorrido não praticou qualquer infração. No entanto, como bem salientou o nobre Auditor- Fernando Cabral Filho em seu voto, a pena de exclusão da prova, mediante a sinalização com a Bandeira Preta, é de aplicação imediata e seus efeitos se tornam irreversíveis.

No entanto, a meu juízo, um erro não pode justificar o outro. Na questão em comento, o Piloto recorrido ao receber a sinalização de Bandeira Preta, deveria ter acatado de forma incontinenti a determinação da Direção de Prova, retirando-se da pista.

Desse modo, ao desacatar a sinalização da Bandeira Preta, continuando sua participação na prova, entendo que o mesmo, na hipótese vertente, cometeu uma infração passível de punição e, nesse caso, deve ser penalizado com pagamento da multa pecuniária prevista no CDA.

Aliás, pelo que se extrai da redação emprestada ao documento de fls. 84, acima transcrito, da lavra dos Comissários Desportivos, a multa pecuniária aplicada se deu exatamente por este motivo e não por causa da exclusão da prova.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO



S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N° 355
Proc. N° 12-2012
RUBRICA

Neste sentido, entendo que a penalidade aplicada com relação à multa se encontra correta, porquanto está em consonância com os fatos e a norma legal. Discordo apenas quanto ao seu patamar.

Assim, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, reformando em parte a decisão recorrida, tão somente para aplicar ao Piloto recorrido a multa pecuniária, em razão do descumprimento da “Bandeira Preta” no patamar mínimo de 30 (trinta) UPs, conforme previsão legal contida no artigo 135 ítem 14 do Código Desportivo do Automobilismo-CDA, permanecendo, no mais, inalterados os demais pontos da decisão atacada.

É como voto,

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2012

Kenio Marcos Ladeira Barbosa
Auditor-Relator do STJD/CBA

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO



PROCESSO Nº 12/2012 – STJD/CBA

Recorrente – Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva/CBA

Recorrido – Luiz Matheus Thiessen de Castro



RECORRIDO EM 18/12/2012

HORA: 9 h 40 min.

SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA
DESPORTIVA

S.S. C. A.

Relatório,

Tratam os presentes autos de recurso interposto pela douta Procuradoria deste Tribunal contra decisão proferida pela egrégia Comissão Disciplinar que, por unanimidade de votos, acolheu recurso voluntário interposto pelo aqui Recorrido – Piloto Luiz Matheus, afastando as penalidades que lhe foram impostas pelos Comissários Desportivos, conforme se vê do documento de fls. 84, por suposta conduta anti-desportiva.

As penalidades consistiam na exclusão da prova por ter o Recorrido se utilizado de conduta anti-desportiva, abalroando o carro de nº 26 e tirando-o da prova, pagamento de multa de 50 UPs, além de anotação de 06 (seis) pontos em sua matrícula.

Tais fatos se passaram por ocasião da disputa da 4ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Mini Challenge/2012, ocorrida na cidade de Londrina-PR nos dias 30/06.2012 e 01/07/2012.

Em seu recurso na instância originária, o aqui Recorrido, sustentou que não praticou nenhuma conduta anti-desportiva que pudesse ensejar sua exclusão da prova, que não há nos autos qualquer prova que sustente a decisão levada a cabo pelos Comissários Desportivos para desclassificá-lo, na medida em que o carro de nº 06 que pilotava não se chocou com o carro de nº 26 que liderava a prova.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	357
Proc. N°	12-2012
RUBRICA	

Que as imagens de vídeo da prova demonstram claramente que a distancia entre o carro do Recorrido – 2º colocado e o carro do líder, é visível, e que em momento algum há qualquer choque entre eles.

Às fls. 323/330, encontra-se o recurso da Procuradoria pugnando pela reforma do julgado.

As fls. , encontram-se as contra-razões do recorrido, prestigiando a decisão recorrida.

É o relatório,

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2012

Kenio Marcos Ladeira Barbosa
Auditor-Relator do STJD/CBA

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO